

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

---

**Processo n.º 0009890-13.2007.811.0041.**

**Vistosetc.**

Trata-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário c/c Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa, com pedidos liminares, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia, Geraldo Lauro, Nasser Okde, José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira**, por terem em tese, fraudado processo licitatório para desvio e apropriação de recursos públicos do Poder Legislativo Estadual, no montante de R\$2.322.355,14 (dois milhões, trezentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos).

A instrução processual foi encerrada e sobreveio aos autos pedido juntado pelo representante do Ministério Público, informando a formalização de acordo de não persecução cível com o requerido Nasser Okde, requerendo a sua homologação (id. 120043537).

O pedido de homologação do acordo foi instruído com os documentos id. 120045946 a 120045979.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

A Lei n.º 14.230/2021 trouxe mudanças significativas na Lei de Improbidade Administrativa, dentre elas, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível em determinados casos e desde que do acordo se obtenham, ao menos, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida.

A celebração do acordo também exige a oitiva do ente lesado e se ocorrido antes da propositura da ação, deve ser submetido a aprovação do órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis. Veja-se:

"Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa."

No acordo de não persecução cível apresentado, o compromissário estava acompanhado de advogado (art. 17-B, §5º, Lei n.º 8.429/92) e verifica-se que as cláusulas firmadas atendem aos demais requisitos previstos no art. 17-B, da Lei n.º 8.429/92.

O representante do Ministério Público também frisou que este acordo também se refere ao Cumprimento de Sentença n.º 0019971-50.2009.811.0041 e às seguintes Ações Cíveis Públicas: n.º 0012277-30.2009.811.0041; 0009887-58.2007.811.0041; 0019003-25.2006.811.0041; 0032679-74.2005.811.0041; 0017652-12.2009.811.0041; 0009616-78.2009.811.0041; 0017428-45.2007.811.0041; 0004406-17.2007.811.0041; 001788-89.2006.811.0041; 0005488-20.2006.811.0041; 0003712-82.2006.811.0041 e 0016270-57.2004.811.0041.

O compromissário reconheceu a procedência dos pedidos da inicial e considerando as particularidades da sua conduta nos fatos objeto desta ação, foram pactuados o ressarcimento do dano e as penalidades restritivas de direitos.

Para as ações acima indicadas, foi estipulado o ressarcimento proporcional do dano na quantia de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a ser destinada ao Estado de Mato Grosso e paga mediante a liberação de quantia bloqueada nos autos 0004406-17.2007.811.0041 e 100 (cem) parcelas mensais de R\$2.938,08 (dois mil, novecentos e trinta e oito reais e oito centavos), corrigidas pelo IPCA-e e que serão recolhidas mediante guia DAR-1.

Também foi pactuada a suspensão da capacidade eleitoral passiva do compromissário, pelo período de dez (10) anos, comprometendo-se a não se candidatar nem assumir qualquer cargo eletivo em qualquer das esferas de poder.

O cumprimento das condições estabelecidas será fiscalizado em procedimento administrativo junto ao Ministério Público, que adotará as providências pertinentes em caso de inadimplemento.

A minuta do acordo também foi subscrita pelo Procurador do Estado de Mato Grosso, ente público lesado, atendendo ao que exige o art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Diante do exposto, não sendo verificado nenhum vício formal e constatada a voluntariedade, legalidade e regularidade, com fulcro no art. 17-B, inciso III, da Lei 8.429/92, **homologo**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o **Acordo de Não Persecução Cível** firmado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** e **Nasser Okde**.

Por consequência, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias para exclusão do requerido Nasser Okde do polo passivo da ação, bem como com as comunicações necessárias acerca da penalidade restritiva de direitos estabelecida, qual seja, a suspensão da capacidade eleitoral passiva, pelo prazo de dez (10) anos.

Os prazos iniciais das sanções acima serão contados em conformidade com as disposições do acordo.

Certifique-se se há algum bem ou quantia pertencente ao requerido Nasser Okde indisponibilizada nesta ação e expeça-se o necessário para o cancelamento da restrição.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 19 de julho de 2023.

**Celia Regina Vidotti**

**Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADKVTSGWQ>



PJEDADKVTSGWQ